



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.680104/2011-41
RESOLUÇÃO	1202-000.308 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SOCIEDADE EDUCACIONAL BRICOR LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto(Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que não homologou declaração de compensação apresentada pela ora Recorrente.

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO							
CNPJ 58.578.719/0001-69		NOME EMPRESARIAL SOCIEDADE EDUCACIONAL BRICOR LTDA S/C					

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 30382.47237.310308.1.7.02-2840	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2008 - 01/01/2007 a 31/12/2007	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-680.104/2011-41

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL																																					
Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se: PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP <table border="1"> <thead> <tr> <th>PARC.CREDITO</th> <th>IR EXTERIOR</th> <th>RETENÇÕES FONTE</th> <th>PAGAMENTOS</th> <th>ESTIM.COMP.SNPA</th> <th>ESTIM.PARCELADAS</th> <th>DEM.ESTIM.COMP.</th> <th>SOMA PARC.CRED.</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>PER/DCOMP</td> <td>0,00</td> <td>1.223.605,77</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>1.223.605,77</td> </tr> <tr> <td>CONFIRMADAS</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> </tr> </tbody> </table> Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 943.691,41 Valor na DIPJ: R\$ 943.691,41 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 4.413.204,71 IRPJ devido: R\$ 3.469.513,30 Valor do saldo negativo disponível= {Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ} - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho. Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 22555.96468.310308.1.3.02-8542 30382.47237.310308.1.7.02-2840 20581.54536.300408.1.3.02-4039 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/01/2012. <table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JUROS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>966.336,32</td> <td>193.267,24</td> <td>391.378,88</td> </tr> </tbody> </table> Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.								PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.	PER/DCOMP	0,00	1.223.605,77	0,00	0,00	0,00	0,00	1.223.605,77	CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	966.336,32	193.267,24	391.378,88
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.																														
PER/DCOMP	0,00	1.223.605,77	0,00	0,00	0,00	0,00	1.223.605,77																														
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00																														
PRINCIPAL	MULTA	JUROS																																			
966.336,32	193.267,24	391.378,88																																			

O acórdão recorrido sintetiza bem as razões apresentadas pela Recorrente em sua manifestação de inconformidade.

2. A Interessada foi intimada da decisão em 16/01/2012 (fl. 9) e, em 15/02/2012 (fl. 13), interpôs Manifestação de Inconformidade, na qual alega, em síntese, que o saldo negativo foi demonstrado na DIPJ 2008 conforme segue:

Imposto devido:	3.469.513,30
(-) Imposto pago por estimativa:	3.189.080,56
(-) Retenções na fonte:	1.224.124,15
(=) Saldo negativo:	-943.691,41

3. As retenções sofridas seriam as discriminadas abaixo:

CNPJ FP	Retenção
01.175.049/0002-29	518,38
58.560.012/0001-50	1.223.605,77
Total	1.224.124,15

4. Segundo a Interessada, no PA 19515.721036/2011-10, a Fiscalização:

a) Teria considerado que as retenções foram recolhidas em atraso;

- b) Teria imputado os pagamentos proporcionalmente aos valores de imposto, multa e juros;
 - c) Teria recalculado o saldo negativo, considerando o IRRF recolhido segundo a imputação proporcional, chegando ao valor de R\$ 523.019,08;
 - d) Teria lançado a diferença de R\$ 420.672,33 (=R\$ 943.691,41 - R\$ 523.019,08), por considerar que a Interessada aproveitara os R\$ 943.691,41 em compensações.
5. Dessa forma, entende que estaria havendo bis in idem.
6. Pede o reconhecimento do crédito de R\$ 943.691,41 e a homologação das compensações.

A DRJ ao proferir o acórdão nº 12-106.112 - 8ª Turma da DRJ/RJO, entendeu por bem julgar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente. Apesar de confirmar integralmente as estimativas pagas, no valor de R\$ 3.189.080,56 e ter confirmado no sistema DIRF a retenção do IRRF no valor de R\$ 1.224.124,15, a DRJ constatou que parte das receitas financeiras não foi oferecida à tributação.

Isso porque os rendimentos informados em DIRF, código de receita 3426, perfizeram R\$ 6.764.582,08, enquanto a Recorrente ofereceu à tributação no ano-calendário, apenas R\$ 5.191.439,69.

Por essa razão, a DRJ considerou confirmada a parcela de IRRF, no valor de R\$ 939.447,05, suficiente para o reconhecimento de crédito de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2007, no valor de R\$ 659.014,31.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário esclarecendo que as receitas financeiras referem-se a rendimentos de renda fixa auferidos em virtude de mútuos firmados com o Instituto Itapetiningando de Ensino Superior e Editora Sol Soft's Livros Ltda.

Afirma que os contratos de mútuo foram firmados em 2002 e 2003 e que a Recorrente vinha, mensalmente, reconhecendo e submetendo à tributação as receitas financeiras relativas aos juros, ainda que tais valores efetivamente não estivessem sendo pagos pela Mutuária.

Dessa forma, o oferecimento de parte das receitas se deu em anos anteriores, enquanto a retenção do IRRF ocorreu quando do pagamento dos rendimentos, nos termos da Instrução Normativa nº 1.002/10.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Luis Ulrich Pinto**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia sobre o reconhecimento de parte do IRRF utilizado pela Recorrente na composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007.

Recorde-se que a Recorrente pleiteia o reconhecimento de crédito de saldo negativo de IRPJ ano-calendário 2007, no valor de R\$ 943.691,41 e a DRJ confirmou direito creditório no valor de R\$ 659.014,31.

Das parcelas de composição do saldo negativo, foram integralmente confirmados os pagamentos de estimativas e parcialmente confirmadas as retenções de IRRF.

A DRJ consultou o sistema DIRF e verificou a ocorrência das retenções informadas pela Recorrente no valor de R\$ 1.224.124,15.

10. Por meio da consulta ao sistema DIRF, utilizando-se o aplicativo Contágil, foram confirmadas as retenções que a Interessada alega ter sofrido e apurados os respectivos rendimentos:

CNPJ FP	Receita	Rendimento DIRF	Retenção DIRF
58560012	3426	6.761.539,44	1.223.605,77
01175049	3426	3.042,64	518,38
Total		6.764.582,08	1.224.124,15

No entanto, considerando que apenas parte dos rendimentos informados em DIRF (R\$ 6.764.582,08) foram oferecidos à tributação no ano-calendário de 2007, a DRJ entendeu não ser possível confirmar o valor total das retenções.

Assim, reconhecendo as retenções na proporção do oferecimento das receitas financeiras à tributação (R\$ 5.191.439,69), a DRJ confirmou a parcela de IRRF, no valor de R\$ 939.447,05. Veja-se.

13. Sendo assim, confirma-se a parcela de crédito igual a R\$ 939.447,05 ($=1.224.124,15/6.764.582,08 \times 5.191.439,69$), proporcional ao rendimento oferecido à tributação.

Por essa razão a manifestação de inconformidade foi julgada parcialmente procedente, com o reconhecimento de direito creditório, no valor de R\$ 659.014,31.

E APURAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO A RECONHECER

Tributo devido	3.469.513,30
(-) Parcelas confirmadas pelo Despacho Decisório	0,00
(-) Parcelas confirmadas nesse Acórdão	4.128.527,61
(=) Saldo negativo confirmado (Limitado ao pedido no PER/DCOMP (PD))	-659.014,31
(-) Saldo negativo reconhecido pelo Despacho Decisório	0,00
(=) Saldo negativo a reconhecer	-659.014,31

F CONCLUSÃO

17. Deve-se dar provimento parcial à Manifestação de Inconformidade, para reconhecer o direito creditório de R\$ 659.014,31.

Em seu recurso, a Recorrente defende que as receitas financeiras referem-se a rendimentos de renda fixa auferidos em virtude de mútuos firmados com o Instituto Itapetingano de Ensino Superior e Editora Sol Soft's Livros Ltda.

Afirma que os contratos de mútuo foram firmados em 2002 e 2003 e que a Recorrente vinha, mensalmente, reconhecendo e submetendo à tributação as receitas financeiras relativas aos juros, ainda que tais valores efetivamente não estivessem sendo pagos pela Mutuária.

Junta os seguintes documentos: (i) planilha de fls. 239/240, na qual relaciona mensalmente os valores reconhecidos como receita financeira decorrentes dos contratos de mútuo; (ii) Livro Razão Analítico e DIPJs de 2002 a 2007 (fls. 242 a 484), com base em que afirma que todos os rendimentos foram levados à tributação sob a conta "receitas financeiras – juros recebidos de terceiros".

Nos termos do art. 18, III da Instrução Normativa nº 25/2001, vigente à época dos fatos determina que os rendimentos auferidos em operações de mútuo devem ser tributados como aplicações financeiras de renda fixa.

O art. 19 da referida Instrução Normativa nº 25/2001 determina que o IRRF deve ser retido na ocasião do pagamento.

O documento de fls. 244 demonstra o lançamento dos valores de R\$ 5.322,58 (10/2002), 154.088,29 (11/2002) e 176.998,33 (12/2002), relativo ao contrato com Editora Sol Soft's. Já na ficha 06A da sua DIPJ 2003, consta na linha 24. Outras Receitas Financeiras o valor de R\$ 1.942.477,96. Os valores são compatíveis com o informado pela Recorrente em planilha elaborada para identificação do oferecimento à tributação dos rendimentos que deram origem à retenção do IRRF no ano-calendário de 2007.

	Fonte pagadora
mês	Editora Sol
out/02	R\$

	5.322,58
nov/02	R\$ 154.088,29
dez/02	R\$ 176.998,33
Total	R\$ 336.409,20

A mesma situação se repete em anos-calendário seguintes. Como se verifica, por exemplo das fls. 247-248, que confirmam a contabilização de receitas financeiras de juros relativas aos contratos firmados com a Editora Sol Soft's e Itapetiningano.

	Fonte pagadora	
mês	Editora Sol	Itapetiningano
jan/03	R\$ 204.140,66	
fev/03	R\$ 193.614,75	R\$ 36,27
mar/03	R\$ 191.991,22	R\$ 55,57
abr/03	R\$ 205.549,80	R\$ 59,49
mai/03	R\$ 220.862,43	R\$ 63,92
jun/03	R\$ 212.908,31	R\$ 61,62
jul/03	R\$ 242.817,81	R\$ 70,28
ago/03	R\$ 211.194,58	R\$ 61,13
set/03	R\$ 204.263,23	R\$ 59,12
out/03	R\$ 204.263,23	R\$ 59,12
nov/03	R\$ 202.999,12	R\$ 57,75
dez/03	R\$ 168.799,59	R\$ 48,86
Total	R\$ 2.463.404,73	R\$ 633,13
Total 2003	R\$ 2.464.037,86	

A linha “24. Outras Receitas Financeiras” da DIPJ 2004 revela o oferecimento à tributação do valor de R\$ 3.433.372,68, , compatível com os valores escriturados pela Recorrente.

Para o ano de 2004, o livro razão de fls. 250-251 demonstrar a contabilização de R\$ 1.841.041,48 relativo aos juros dos contratos com as fontes pagadoras Editora Sol Soft's e Itapetiningano.

	Fonte pagadora
--	-----------------------

mês	Editora Sol	Itapetiningano
jan/04	R\$ 164.757,86	R\$ 47,69
fev/04	R\$ 142.068,78	R\$ 41,12
mar/04	R\$ 133.123,95	R\$ 53,17
abr/04	R\$ 137.853,46	R\$ 46,15
mai/04	R\$ 145.550,11	R\$ 48,73
jun/04	R\$ 147.527,66	R\$ 49,40
jul/04	R\$ 147.527,66	R\$ 52,51
ago/04	R\$ 159.044,76	R\$ 53,25
set/04	R\$ 156.299,60	R\$ 52,33
out/04	R\$ 153.377,66	R\$ 51,35
nov/04	R\$ 160.569,04	R\$ 53,76
dez/04	R\$ 192.726,93	R\$ 64,53
Total	R\$ 1.840.427,47	R\$ 613,99
Total 2004	R\$ 1.841.041,46	

Do mesmo modo, a linha “24. Outras Receitas Financeiras” da DIPJ 2005 revela o oferecimento à tributação do valor de R\$ 3.318.550,68, compatível com os valores escriturados pela Recorrente.

Relativamente ao ano-calendário de 2005, o livro razão de fls. 250-251 demonstrar a contabilização de R\$ 2.538.664,27 relativo aos juros dos contratos com as fontes pagadoras Editora Sol Soft's e Itapetiningano.

mês	Fonte pagadora	
	Editora Sol	Itapetiningano
jan/05	R\$ 182.596,26	R\$ 61,14
fev/05	R\$ 163.861,36	R\$ 54,87
mar/05	R\$ 208.244,13	R\$ 69,73
abr/05	R\$ 195.095,15	R\$ 65,32

mai/05	R\$ 210.733,34	R\$ 70,56
jun/05	R\$ 227.016,17	R\$ 76,01
jul/05	R\$ 219.291,31	R\$ 73,42
ago/05	R\$ 245.026,49	R\$ 82,04
set/05	R\$ 225.370,96	R\$ 75,46
out/05	R\$ 215.290,92	R\$ 72,06
nov/05	R\$ 213.952,86	R\$ 71,64
dez/05	R\$ 231.335,61	R\$ 77,46
Total	R\$ 2.537.814,56	R\$ 849,71
Total 2005	R\$ 2.538.664,27	

Do mesmo modo, a linha “24. Outras Receitas Financeiras” da DIPJ 2006 revela o oferecimento à tributação do valor de R\$ 4.970.479,47, compatível com os valores escriturados pela Recorrente.

Relativamente ao ano-calendário de 2006, o livro razão de fls. 256-257 demonstra a contabilização de R\$ 2.426.243,07 relativo aos juros dos contratos com as fontes pagadoras Editora Sol Soft's e Itapetiningano.

mês	Fonte pagadora	
	Editora Sol	Itapetiningano
jan/06	R\$ 228.639,09	R\$ 76,55
fev/06	R\$ 185.113,19	R\$ 61,98
mar/06	R\$ 233.475,92	R\$ 78,17
abr/06	R\$ 180.323,67	R\$ 60,38
mai/06	R\$ 216.290,80	R\$ 72,42
jun/06	R\$ 202.201,99	R\$ 67,70
jul/06	R\$ 203.103,68	R\$ 68,00
ago/06	R\$ 221.567,41	R\$ 74,19
set/06	R\$ 188.986,49	R\$ 63,28

out/06	R\$ 196.636,68	R\$ 65,84
nov/06	R\$ 186.250,77	R\$ 62,36
dez/06	R\$ 182.841,29	R\$ 61,22
Total	R\$ 2.425.430,98	R\$ 812,09
Total 2006	R\$ 2.426.243,07	

Os valores são igualmente compatíveis com o oferecido à tributação, tendo em vista que a Recorrente informou na Linha “21. Outras Receitas Financeiras” da sua DIPJ 2007, o valor de R\$ 5.126.312,67.

Por fim, relativamente ao ano-calendário de 2006, o livro razão de fls. 256-257 demonstra a contabilização de R\$ 2.228.546,62 relativo aos juros dos contratos com as fontes pagadoras Editora Sol Soft's e Itapetiningano.

mês	Fonte pagadora	
	Editora Sol	Itapetiningano
jan/07	R\$ 201.693,94	R\$ 67,53
fev/07	R\$ 164.439,15	R\$ 55,06
mar/07	R\$ 200.417,47	R\$ 18,54
abr/07	R\$ 181.535,72	
mai/07	R\$ 201.033,58	
jun/07	R\$ 179.669,67	
jul/07	R\$ 193.496,53	
ago/07	R\$ 199.655,20	
set/07	R\$ 161.337,54	
out/07	R\$ 187.554,88	
nov/07	R\$ 169.404,41	
dez/07	R\$ 188.167,40	
Total	R\$ 2.228.405,49	R\$ 141,13

Total 2007	R\$ 2.228.546,62
-------------------	-----------------------------

A DIPJ 2008 da Recorrente já havia sido analisada pela DRJ que verificou o oferecimento à tributação na linha “21. Outras Receitas Financeiras” do valor de R\$ 5.191.439,69.

O que se verifica, portanto, é que as receitas oferecidas à tributação são compatíveis com os rendimentos informados em DIRF, tendo em vista que constam das DIRF os seguintes rendimentos.

10. Por meio da consulta ao sistema DIRF, utilizando-se o aplicativo Contágil, foram confirmadas as retenções que a Interessada alega ter sofrido e apurados os respectivos rendimentos:

CNPJ FP	Receita	Rendimento DIRF	Retenção DIRF
58560012	3426	6.761.539,44	1.223.605,77
01175049	3426	3.042,64	518,38
Total		6.764.582,08	1.224.124,15

Analisando os valores escriturados a título de juros recebidos do contrato com a Editora Sol Soft's, a Recorrente registrou valores que superam R\$ 11.000.000,00, o que significa que a receita oferecida à tributação em anos-calendário anteriores é suficiente para confirmação da parcela de IRRF desta fonte pagadora.

Editora Sol	
2002	R\$ 336.409,20
2003	R\$ 2.463.404,73
2004	R\$ 1.840.427,47
2005	R\$ 2.537.814,56
2006	R\$ 2.425.430,98
2007	R\$ 2.228.405,49
Total	R\$ 11.831.892,43

Quanto à fonte pagadora Itapetiningano, a Recorrente também registrou valores compatíveis com os rendimentos informados em DIRF.

Itapetiningano	
2003	R\$ 633,13
2004	R\$ 613,99
2005	R\$ 849,71
2006	R\$ 812,09
2007	R\$ 141,13
Total	R\$ 3.050,05

Por essas razões, considerando que a DRJ já confirmou no as retenções no sistema DIRF, entendo que os esclarecimentos da Recorrente são plausíveis e verossímeis. No entanto, a melhor solução para o deslinde do feito passa pela conversão do julgamento em diligência. Isso porque, apesar de serem compatíveis com o valor oferecido à tributação a título de outras receitas financeiras, não há como confirmar se a Recorrente não auferiu outras receitas financeiras no período e se o valor informado em sua DIPJ abrange todas as receitas financeiras escrituradas pela Recorrente e os juros decorrentes dos contratos de mútuo.

Dessa forma, proponho a conversão do julgamento em diligência, com o retorno dos autos à unidade de origem para que:

- (i) intime a Recorrente a apresentar cópias dos contratos de mútuo e a demonstrar, com base em sua contabilidade, que todas as receitas financeiras escrituradas foram devidamente informadas na linha “outras receitas financeiras” nas DIPJ 2003, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008 (relativas aos anos-calendário de 2002 a 2007);
- (ii) verifique se as receitas financeiras informadas pela ora Recorrente não correspondem a IRRF utilizado nos respectivos períodos (anos-calendário de 2002 a 2007);
- (iii) com base nos documentos e esclarecimentos apresentados pela Recorrente em resposta à intimação solicitada no item (i) acima, e considerando as informações obtidas na diligência realizada em atendimento ao item (ii) acima, emita parecer conclusivo sobre o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2007, considerando o oferecimento das receitas financeiras de juros à tributação em anos-calendário anteriores; e, por fim,
- (iv) intime a Recorrente do teor do despacho de diligência para que tenha oportunidade de apresentar manifestação, no prazo de 30 dias, sob pena de nulidade.

É como eu voto.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto